



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0142/2026

O Projeto de Lei nº 0142/2026 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0142/2026

Institui Campanha de Conscientização sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência, em caráter permanente, nas escolas de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 1º Fica instituída, em caráter permanente, Campanha de Conscientização sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência nas escolas de educação básica integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem como objetivos:

I – prevenir e combater o preconceito e demais formas de discriminação contra pessoas com deficiência nas unidades escolares da educação básica;

II – promover a proteção da pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

III – promover a capacitação continuada de docentes e equipes pedagógicas para a discussão, prevenção, identificação, orientação e encaminhamento de situações de preconceito e violação de direitos; e

IV – fomentar ações de promoção e difusão de informações sobre os direitos da pessoa com deficiência e sobre a igualdade de oportunidades.

Art. 3º A Campanha de que trata esta Lei será promovida em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com a participação de outros órgãos e instituições para o atendimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Para a implementação da Campanha, as Secretarias de Estado competentes designarão equipe multiprofissional com formação em educação inclusiva e educação especial, abrangendo profissionais e representantes de diferentes áreas do conhecimento relacionadas à inclusão da pessoa com deficiência.



Art. 4º A Campanha de que trata esta Lei deve contemplar ações de orientação e divulgação sobre os canais de denúncia e de atendimento em casos de ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência junto aos órgãos competentes.

Art. 5º Cabe às instituições de ensino a elaboração de relatório anual sobre a execução da Campanha, a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, à qual compete acompanhar e fiscalizar a sua implementação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator